



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.659 - ES (2012/0211559-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : LUIZ ANTÔNIO SOARES  
**ADVOGADOS** : JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO  
MARCELO ROSA VASCONCELLOS BARROS E OUTRO(S)  
NILTON BASÍLIO TEIXEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : TELEVISÃO VITÓRIA S/A  
**ADVOGADOS** : BRUNO DE PINHO E SILVA E OUTRO(S)  
FERNANDA BISSOLI PINHO E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DIVULGADA NA MÍDIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA DE TELEVISÃO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

**1.** A apelação que postula a improcedência do pedido devolve ao conhecimento do Tribunal toda a matéria, incluída a redução do valor da condenação, de menor abrangência.

**2.** Observa-se que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) arbitrado a título de dano moral pelas instâncias ordinárias, em razão da divulgação em programa televisivo regional de matéria jornalística ofensiva à honra de magistrado, encontrava-se fora dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Possibilidade de intervenção desta Corte.

Redução do *quantum* indenizatório para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pois além de servir como punição à conduta considerada ofensiva, é adequado para reparar o dano causado tomando por base que: **a)** a Corte de origem asseverou inexistir vinculação do nome do autor, especificamente, ao esquema de corrupção, tendo o dano moral exsurgido pela citação do Desembargador no contexto da notícia veiculada; bem ainda que o insurgente era, de fato, responsável por diversos processos envolvendo a empresa Dismar por ser o Juiz Titular da Vara perante a qual tramitavam os feitos e, **b)** consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça para casos semelhantes nos quais analisando a questão da reparação de danos morais em virtude de ofensa a agentes públicos, como magistrados e membros do Ministério Público, entendeu que o valor fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mostra-se adequado quando a ofensa não tem repercussão nacional.

**3.** Segundo o entendimento desta Corte, em casos de redução de valor, o termo inicial para a incidência da correção será a data do julgamento e não da sentença. Precedentes.

**4.** Agravo regimental desprovido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO  
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.659 - ES (2012/0211559-9)**

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO SOARES  
ADVOGADOS : JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO  
MARCELO ROSA VASCONCELLOS BARROS E OUTRO(S)  
NILTON BASÍLIO TEIXEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TELEVISÃO VITÓRIA S/A  
ADVOGADOS : BRUNO DE PINHO E SILVA E OUTRO(S)  
FERNANDA BISSOLI PINHO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Trata-se de agravo regimental, interposto por LUIZ ANTÔNIO SOARES, contra decisão monocrática (fls. 688/692, e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo de TELEVISÃO VITÓRIA S/A para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de reduzir a condenação por danos morais para o montante correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido de correção monetária a partir da data do julgamento (Súmula 362/STJ).

O apelo extremo, interposto por TELEVISÃO VITÓRIA S/A, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiava acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fl. 452, e-STJ):

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - CALÚNIA - JUIZ FEDERAL - NOTÍCIA DIVULGADA NA TELEVISÃO - DESVIRTUAMENTO DA REALIDADE FÁTICA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - JUSTO E ADEQUADO.

1. - Fundamentação sucinta, desde que suficiente para a motivação do juízo emitido, não significa decisão sem fundamentação. Agravo retido conhecido mas desprovido.
2. - É presumida a culpa do patrão ou do comitente pelo ato culposo de empregado ou preposto (Súmula nº 341/STF).
3. - São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de comunicação (Súmula nº 221/STJ).
4. - Os insultos associados à pessoa considerada autoridade pública devem ser necessariamente punidos, de maneira a desestimular o agressor a repetir atos dessa natureza.
5. - A liberdade de informação e manifestação de pensamento não constituem direitos absolutos, sendo relativizados quando colidirem com o direito à proteção da honra e da imagem, bem como quando ofenderem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.
6. - O valor da indenização deve ser mantido, eis que adequado e suficiente a hipótese.
7. - A indenização por danos materiais deve limitar-se ao valor



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente comprovado.

8. - Inexistência de sucumbência recíproca.

9. - Apelos conhecidos mas desprovidos.

Opostos embargos de declaração, estes foram parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, nos termos do acórdão de fls. 564/573, e-STJ, cuja ementa abaixo se transcreve:

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL - CONTRADIÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES - ACOLHIMENTO.

1. - Há proposições inconciliáveis entre si no acórdão embargado, eis que os danos materiais foram reduzidos, limitando-se ao valor efetivamente comprovado. Contudo, na parte dispositiva o acórdão negou provimento ao recurso de apelação interposta por Televisão Vitória S/A. - TV Vitória.

2. - A indenização por danos morais arbitrada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso, não importa em violação ao artigo 944 do CC/2002.

3. - Embargos de declaração acolhidos parcialmente com efeitos infringentes para modificar a conclusão do acórdão, de modo a conhecer e dar provimento parcial à apelação interposta por Televisão Vitória - TV Vitória.

Nas razões do recurso especial (fls. 577/597, e-STJ), a empresa de televisão alegou violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil e 944 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, que o Tribunal local omitiu-se quanto à análise da incidência do art. 944 do Código Civil, haja vista que, para a fixação do montante devido a título de danos morais, deixou de analisar as seguintes questões: **i)** abrangência exclusiva das supostas ofensas ao Estado do Espírito Santo, por ser uma emissora regional; **ii)** o fato do recorrido, já à época, exercer seu labor no Estado do Rio de Janeiro; e **iii)** existência de julgados desta Corte que, em situações mais impactantes, arbitraram a indenização em valores inferiores ao da presente demanda.

Quanto ao mérito, aduziu a necessidade de redução do valor indenizatório, porquanto estipulado em *quantum* desarrazoado, violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em juízo de admissibilidade (fls. 634/640, e-STJ), fora negado seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de demonstração, com especificidade suficiente, do modo como se operou a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil; e b) incidência da Súmula 7 no tocante à alegada violação ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 944 do Código Civil.

Inconformada a empresa interpôs o agravo de fls. 642/656, e-STJ, buscando destrancar o processamento do recurso especial.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reduzir a condenação por danos morais para o montante correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido de correção monetária a partir da data de arbitramento.

Irresignado (fls. 695/745, e-STJ), o autor interpõe, tempestivamente, agravo regimental, alegando que: **a)** a suposta violação ao art. 944 do Código Civil (relativa ao valor da indenização e à possibilidade de sua redução) não foi arguida em sede do recurso de apelação, configurando-se inovação recursal sua análise em sede de embargos de declaração ou agravo em recurso especial; **b)** a fixação do valor indenizatório em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não se mostrou excessiva, fato corroborado pelos inúmeros precedentes colacionados, e que atrai a incidência da Súmula 7/STJ ao caso; e **c)** a correção monetária deve incidir desde a prolação da sentença, por força do que dispõe a Súmula 362/STJ.

Impugnação às fls. 750/758, e-STJ.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.659 - ES (2012/0211559-9)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DIVULGADA NA MÍDIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA DE TELEVISÃO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

**1.** A apelação que postula a improcedência do pedido devolve ao conhecimento do Tribunal toda a matéria, incluída a redução do valor da condenação, de menor abrangência.

**2.** Observa-se que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) arbitrado a título de dano moral pelas instâncias ordinárias, em razão da divulgação em programa televisivo regional de matéria jornalística ofensiva à honra de magistrado, encontrava-se fora dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Possibilidade de intervenção desta Corte.

Redução do *quantum* indenizatório para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pois além de servir como punição à conduta considerada ofensiva, é adequado para reparar o dano causado tomando por base que: **a)** a Corte de origem asseverou inexistir vinculação do nome do autor, especificamente, ao esquema de corrupção, tendo o dano moral exsurgido pela citação do Desembargador no contexto da notícia veiculada; bem ainda que o insurgente era, de fato, responsável por diversos processos envolvendo a empresa Dismar por ser o Juiz Titular da Vara perante a qual tramitavam os feitos e, **b)** consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça para casos semelhantes nos quais analisando a questão da reparação de danos morais em virtude de ofensa a agentes públicos, como magistrados e membros do Ministério Público, entendeu que o valor fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mostra-se adequado quando a ofensa não tem repercussão nacional.

**3.** Segundo o entendimento desta Corte, em casos de redução de valor, o termo inicial para a incidência da correção será a data do julgamento e não da sentença. Precedentes.

**4.** Agravo regimental desprovido.

### VOTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Para situar a controvérsia, depreende-se dos autos que a TELEVISÃO VITÓRIA S/A veiculou matéria jornalística apontando o ora agravante como um dos juízes responsáveis pela concessão de liminares em favor da empresa DISMAR COMERCIAL LTDA, investigada pela Secretaria Estadual de Fazenda por irregularidades praticadas. A reportagem afirmou que, com base nessas liminares, a empresa conseguia sonegar impostos.

1. Inicialmente, no que concerne à alegada inovação recursal, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"havendo na apelação pedido pela improcedência total, é de considerar-se como devolvida ao tribunal a redução do valor indenizatório, ainda que não haja pedido específico do apelante a propósito dessa"* (Resp 1203052/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Dje 14/03/2011).

Nesse sentido, confirmam-se os reiterados julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PENSIONAMENTO. PEDIDO ÚNICO DE AFASTAMENTO DA VERBA. REDUÇÃO PROPORCIONAL AUTORIZADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. ABATIMENTO.

**"Apelação postulando a improcedência do pedido devolve ao conhecimento do Tribunal toda a matéria, incluída a redução do valor da condenação, de menor abrangência" (REsp nº 234.644/MG, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05/6/00).** (grifou-se)

"O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada" (verbete n. 246 da Súmula deste Tribunal).

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 699.243/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 10/10/2005 p. 388)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALCANCE DA APELAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE.

**1. Já decidiu a Corte que a "apelação postulando a improcedência do pedido devolve ao conhecimento do Tribunal toda a matéria, incluída a redução do valor da condenação, de menor abrangência, como acolhido em precedentes da Corte" (REsp nº 234.644/MG, da minha relatoria, DJ de 05/6/00).** (grifou-se)

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 436.845/PB, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 24/02/2003 p. 229)

Ademais, verifica-se que constou na apelação interposta pela empresa de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

televisão pedido sucessivo, no sentido de que, em caso de não acolhimento do pleito principal, fosse realizada a redução do montante indenizatório (fls. 364/365, e-STJ).

Dessa forma, não há que se falar em inovação recursal por ausência de indicação do art. 944 do Código Civil nas razões da apelação, uma vez que a matéria referente à indenização foi totalmente devolvida à Corte local.

2. É imprescindível anotar que o Tribunal *a quo* consignou, com base no excerto abaixo transcrito da matéria jornalística, que a notícia não asseverou ter o autor participado do esquema criminoso ou sofrido qualquer acusação neste sentido; apenas aduziu que ao mencionar ser o Desembargador também responsável pela concessão de liminares, a notícia/publicação teria associado indevidamente o seu nome, ainda que de forma implícita, ao esquema retratado.

Eis a íntegra da reportagem, consoante trecho extraído do acórdão às fls. 470-472:

"Apresentadora: O Governo publica amanhã, no Diário Oficial, o cancelamento da inscrição estadual da Empresa Dismar, ligada ao Grupo Schincariol no estado.

Jornalista: As investigações feitas pela Receita Federal e Polícia Federal concluíram que a sede da Empresa Dismar Comércio Ltda., localizada no Município da Serra, era apenas uma fachada para sonegar impostos de bebidas produzidas pelo Grupo Schincariol. A Secretaria Estadual da Fazenda também já vinha investigando as irregularidades praticadas pela Distribuidora no Espírito Santo. Chegou a aplicar uma multa no valor de quarenta e seis milhões de reais. Agora o Governo do Estado decidiu cassar a inscrição estadual da empresa. A decisão será publicada no Diário Oficial de amanhã.

Apresentadora: O Juiz MACARIO JÚDICE é um dos responsáveis pela concessão de liminares em favor da empresa Dismar, ligada ao Grupo Schincariol.

Jornalista: Os processos em favor da Dismar Comércio Ltda. estão no site da Justiça Federal do Espírito Santo. Várias sentenças foram proferidas pelo Juiz MACARIO RAMOS JÚDICE NETO, o titular da 3ª Vara Federal. Em toda elas, o Magistrado determina que a União se abstenha de exigir da demandante - no caso a Dismar - o pagamento de imposto sobre produtos industrializados - IPI.

Com base nessas liminares, a empresa conseguia sonegar imposto. No Estado, o advogado Reline Saies Ramos, preso ontem durante a "Operação Cevada", é apontado como articulador do esquema. Beline já foi beneficiado em outro processo julgado pelo Juiz MACARIO JÚDICE. Na ocasião, o Magistrado condenou a União a pagar um milhão oitocentos e noventa milhões de reais ao Advogado Beline. O valor é referente a honorários advocatícios. No mesmo processo, Beline Sales Ramos pede que a União seja condenada a não exigir dele imposto de renda sobre eventual venda de títulos da dívida pública da época do Império e do início da República no valor de trinta e sete bilhões de reais, que lhe tem em mãos. O Ministério Público



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal do Espírito Santo entrou com embargo declaratório contra a decisão da Justiça Federal.

Apresentadora: O Juiz MACARIO JÚDICE, em uma nota à Imprensa sobre a defesa da Dismar afirma: "No meu entendimento, tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e, igualmente, em julgados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Ademais - continua a nota - ao que consta, há vários processos em curso junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual o Ministério Público Federal do Espírito Santo está vinculado pareceres de Procuradoria Regional Federal endossando a tese acolhida por este magistrado." **Além do Juiz MACARIO JÚDICE, outros dois Juizes são responsáveis pelas liminares em favor da Empresa Dismar. São eles: o Juiz LUIZ ANTONIO SOARES e ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR. LUIZ ANTONIO SOARES, é hoje Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e o Juiz ALCEU MARINHO JÚNIOR também está na Justiça Federal do Rio. Nossa produção ligou para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, mas os dois magistrados não foram localizados para falar no assunto"** (fl. 28) grifos nossos

Efetivamente, o nome do autor somente restou maculado, segundo o Tribunal *a quo*, em virtude de uma digressão associativa em face do contexto no qual exposta a informação jornalística acerca da "Operação Cevada", levantando suspeita contra o atuar do Desembargador.

Ademais, é necessário anotar que, de fato, o autor foi responsável por diversos outros processos envolvendo a empresa Dismar Comercial Ltda citada na notícia televisiva que tramitaram perante a Terceira Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo da qual era o autor juiz titular, ainda que não tenha proferido qualquer decisão.

Confira-se, por oportuno, trechos elucidativos do acórdão recorrido:

Destarte, resta comprovado que a apresentadora e a jornalista da Televisão Vitória S/A - TV Vitória associaram o nome do autor, Luiz Antonio Soares, como sendo responsável pela concessão de liminares em favor da Dismar Comercial Ltda., acusada de prática de sonegação de impostos.

**Destaque-se que a notícia não asseverou que o autor também seria acusado de fazer parte do esquema criminoso**, mas, peremptoriamente afirmou que o mesmo era responsável pela concessão de liminares em favor da citada empresa.

**No contexto em que a afirmação foi feita, ou seja quando da divulgação de notícia sobre prisão do Dr. Beline Sales Ramos na denominada "Operação Cevada", bem como pelo modo que foi procedida a afirmação de que o autor também seria responsável pela concessão de liminares, excedendo o direito de informação, os prepostos da requerida atingiram-lhe a honra. (...)**

**Registre-se que apesar de existirem outros processos envolvendo a empresa Dismar Comercial Ltda., que tramitaram perante a Terceira Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo (fls.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**126-129; 130-134; 135-136), juizado do qual o autor era o Juiz Titular, neles o requerente não proferiu qualquer decisão, tendo sido prolator destas decisões o MM. Juiz Federal Macário Ramos Júdice Neto.**

Verifica-se, pelo que consta dos autos, que o autor proferiu decisão contrária aos interesses da Dismar Comercial Ltda., circunstância que desautoriza qualquer eventual ilação de que tenha beneficiado a aludida empresa com medida judicial.

Por conseguinte, a inverídica afirmação feita pelos prepostos da requerida exorbita o direito de informar e lança sobre o autor suspeita sem qualquer fundamento, o que, por si só, produz danos à sua honra subjetiva.

Tomando como base esses argumentos, não prospera a alegação da parte no tocante à impossibilidade de conhecimento da alegada ofensa ao art. 944 do Código Civil ante o óbice da Súmula 7/STJ, pois esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Essa é a hipótese verificada nos autos.

Este Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, analisando a questão da reparação de danos morais em virtude de ofensa a agentes públicos, como magistrados e membros do Ministério Público, entendeu que o valor fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou próximo a ele, não foge à razoabilidade e proporcionalidade, mormente quando a ofensa não teve repercussão nacional.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. OFENSA A MAGISTRADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

**2. Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, a Corte de origem concluiu pela condenação do recorrido ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) levando em consideração tanto a condição pessoal do ofendido quanto a condição econômica do ofensor. No caso, a fixação do valor indenizatório operou-se com**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**moderação, na medida em que não concorreu para a geração de enriquecimento indevido do recorrente/ofendido e, da mesma forma, manteve a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte sócio-econômico do causador do dano. (grifou-se)**

3. Não perdendo de vista que a vítima é magistrado, ofendido gravemente em sua honra pessoal, o *quantum* fixado pelo Tribunal de origem não foge dos parâmetros seguidos por esta Corte Superior e de múltiplos precedentes alinhados com sua atuação moderadora, alicerçada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Não cabe, em sede de recurso especial, rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 910283/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. IMPRENSA. VALOR INDENIZATÓRIO. EXCESSO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for ínfimo ou exorbitante.

**2. No caso, trata-se de indenização por danos morais decorrentes de injustificadas ofensas dirigidas a membro do Ministério Público, publicadas por empresa de radiodifusão líder de audiência na área territorial de atuação da ofendida, que veiculou, segundo o acórdão recorrido, "ataque à honra pessoal e funcional da recorrida, mais ainda potencializada pelo expressivo percentual de audiência local da Rádio Paranavaí, frente à condição de Promotora de Justiça da Comarca, com reflexos negativos à credibilidade." O valor fora reduzido pelo acórdão, passando de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), não se mostrando exorbitante a ponto de merecer a intervenção nesta via especial. (grifou-se)**

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 950.499/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 04/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - LEI DE IMPRENSA - OFENSA PROFERIDA CONTRA MAGISTRADO - DANO MORAL CONFIGURADO - **REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - NECESSIDADE** - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1119892/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009) **Indenização por dano moral reduzida de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (grifou-se)**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA PUBLICADA EM BLOG NO QUAL O JORNALISTA, FAZENDO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

USO DE PARÓDIA DE CAMPANHA PUBLICITÁRIA DE UMA CONHECIDA OPERADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, INDUZ O LEITOR A CRER SER O AUTOR AGENTE DE PRÁTICAS CRIMINOSAS EM RAZÃO DE PROXIMIDADE COM BANQUEIRO FLAGRADO NA OPERAÇÃO SATIAGRAHA - JUIZ DE PRIMEIRO GRAU E TRIBUNAL A QUO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS E FAZENDO USO DA TÉCNICA DE PONDERAÇÃO DE INTERESSES, AFIRMAM A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL E O CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR - INSURGÊNCIA DO RÉU - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)

2. A liberdade de informação/comunicação não é absoluta visto que deve estar calcada na verdade (dados/fatos objetivamente apurados), e o seu exercício há de se dar com a observância do disposto no artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV da Constituição Federal que estabelece parâmetros ao exercício da liberdade de imprensa.

3. O interesse social inerente ao direito de informação não exime o jornalista de pautar-se pela verdade, dever que restou violado quando, de forma sensacionalista, fazendo uso de paródia de uma conhecida campanha publicitária de cartão de crédito, veiculou publicação em blog na rede mundial de computadores com palavras e em formato capaz, por si só, de induzir o leitor a acreditar ser o então Presidente do Supremo Tribunal Federal "comparsa" de acusado de condutas criminosas flagrado na Operação Satiagraha conduzida pela Polícia Federal, embora inexistissem elementos fidedignos aptos a justificarem tal acusação.

4. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de que o post teria sido veiculado a partir de notícias amplamente divulgadas à época e fatos considerados verídicos, seria imprescindível promover o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

5. Constitui matéria unicamente de direito examinar a alegação de conter a publicação mera crítica fundada acerca da atuação profissional do autor, sem qualquer intuito de injuriar, pois exige apenas a ponderação/valoração jurídica acerca da potencialidade ofensiva da publicação e não o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Publicação que extrapola os limites meramente informativos e opinativos do ofício jornalístico, acarretando ofensa à honra e imagem do autor, pois, em que pese a peculiaridade do instrumento utilizado (blog), considerado pelo réu como "meio de comunicação ágil, moderno, livre, informal e despretensioso" e de se constituir em mídia na qual a informação se dá com "humorismo, comicidade, sarcasmo e frases espirituosas", a notícia, além de se apresentar como paródia de uma conhecida campanha publicitária de cartão de crédito - inegavelmente utilizada para atrair a atenção do público -, foi veiculada na rede mundial de computadores com palavras e em formato capaz, por si só, de induzir o leitor a acreditar ser o então Presidente do Supremo Tribunal Federal "comparsa" (companheiro, cúmplice, parceiro, co-participante) de atividades criminosas envolvendo banqueiro flagrado na Operação Satiagraha conduzida pela Polícia Federal.

Veiculação que ultrapassa as circunstâncias efetivamente conhecidas acerca dos acontecimentos envolvendo os fatos da referida operação (Satiagraha), passando a ideia de que o "jeitinho brasileiro e a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrupção" alcançam indistintamente a todos os órgãos e poderes, servidores públicos e profissionais de carreira de Estado, incluído aí o guardião da Constituição ora litigante.

6. No que tange ao quantum indenizatório, aplicável o óbice da súmula 7/STJ, mormente quando evidenciado que o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico das partes, com razoabilidade, bom senso e com atendimento às peculiaridades do caso.

7. Recurso Especial conhecido em parte e na parte conhecida desprovido.

(REsp 1500676/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) **Indenização por dano moral fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

No caso, portanto, tendo como fundamento os argumentos acerca da não vinculação do nome do autor especificamente ao esquema de corrupção, bem como de que o insurgente era responsável por diversos processos envolvendo a empresa Dismar por ser o Juiz Titular da Vara perante a qual tramitavam os feitos, observa-se que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fixado a título de dano moral pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em razão da divulgação de programa televisivo regional ofensivo à honra do magistrado, ora agravante, encontrava-se fora dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que justificou a intervenção desta Corte, na redução do *quantum* indenizatório para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pois além de servir como punição à conduta considerada ofensiva, é adequado para reparar o dano causado.

Ademais, os precedentes colacionados pelo insurgente não refletem similitude fática com a presente questão, vez que se referem a danos causados por programas de televisão de âmbito nacional, o que não é o caso dos autos, visto ter ficado provada a extensão regional da divulgação jornalística.

Nesse ponto, acerca da extensão da matéria jornalística, é imprescindível anotar que o próprio autor, na petição que inaugurou a demanda indenizatória, assevera à fl. 5 que a notícia foi veiculada em âmbito estadual.

Confira-se o trecho:

Da análise dessa decisão, verifica-se o grave abuso cometido pela TV VITÓRIA contra o autor, ao afirmar categoricamente para milhões de telespectadores, **em rede estadual**, que assistem diariamente aos telejornais, que o Juiz LUIZ ANTONIO SOARES seria um dos responsáveis pelas liminares em favor da empresa Dismar.

Desta forma não encontra amparo a tese do insurgente no sentido de que o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor indenizatório deva ser mantido no patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) consoante fixado pelas instâncias precedentes, pois **i)** embora a "Operação Cevada" tenha inegável repercussão nacional, a matéria que vinculou indevidamente a pessoa do autor no esquema de sonegação de impostos fora realizado pelo telejornal da TV Vitória, que embora tenha afetado a honra e reputação do ora agravante, foi divulgada em âmbito estadual, o que é corroborado, inclusive pelo excerto constante do agravo regimental (fls. 715), no qual a parte afirma que a empresa ré recebeu, recentemente o título de melhor TV Regional do Brasil; **ii)** não houve a vinculação do nome do autor, especificamente, ao esquema de corrupção, tendo o dano moral exsurgido pela citação do Desembargador no contexto da notícia veiculada; **iii)** o insurgente, de fato, conforme consignado pela origem, era responsável por diversos processos envolvendo a empresa Dismar por ser o Juiz Titular da Vara perante a qual tramitavam os feitos; e, **vi)** o valor arbitrado a título de dano moral mostra-se excessivo e discrepante do considerado razoável para casos análogos envolvendo agentes públicos no exercício de suas funções.

**3.** No tocante à correção monetária, segundo o entendimento desta Corte, em casos de redução de valor, o termo inicial para a incidência da correção será a data do arbitramento definitivo e não da sentença.

Confiram-se os julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. FOTOGRAFIAS PUBLICADAS SEM A INDICAÇÃO DO SEU AUTOR E SEM O SEU CONSENTIMENTO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA.

1 - CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTUITO DE REFORMA E NÃO ACLARAMENTO.

**2 - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS. PROCEDENDO-SE A NOVO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO NESTA CORTE SUPERIOR, O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO É A DATA DO JULGAMENTO E NÃO A DA SENTENÇA, QUE FIXARA A INDENIZAÇÃO EM MONTANTE EXACERBADO.**

3 - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DESPROVIDO.

(EDcl no REsp 1304336/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIQUIDAÇÃO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Limitando-se a sentença liquidanda à quantificação do valor, ausente fato novo a ser provado, desnecessária a produção de prova pericial.

3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos

4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ.

**5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ.**

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1311202/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

**4.** Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0211559-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 239.659 / ES**

Números Origem: 024050201581 02405020158120120012 24050201581

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : TELEVISÃO VITÓRIA S/A  
ADVOGADOS : BRUNO DE PINHO E SILVA E OUTRO(S)  
FERNANDA BISSOLI PINHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO SOARES  
ADVOGADOS : NILTON BASÍLIO TEIXEIRA E OUTRO(S)  
JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO  
MARCELO ROSA VASCONCELLOS BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO SOARES  
ADVOGADOS : NILTON BASÍLIO TEIXEIRA E OUTRO(S)  
JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO  
MARCELO ROSA VASCONCELLOS BARROS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TELEVISÃO VITÓRIA S/A  
ADVOGADOS : BRUNO DE PINHO E SILVA E OUTRO(S)  
FERNANDA BISSOLI PINHO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.